

PARECER

V/Refª: 1.1 – Órgãos de Soberania – Órgãos de Estado
Entrada n.º 6145/DSQMJ (despachado pelo GAVPM)

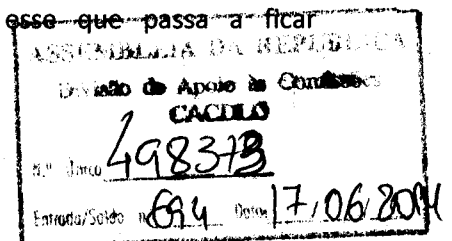
Assunto: Solicitação de parecer sobre Projeto de Lei n.º 597/XII/3.ª (PS).

1. Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projeto de Lei que “altera o regime que institui o ilícito de mera ordenação social e reforça as condições da sua efetividade, designadamente no domínio das prescrições, constituindo a 5ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2. Enquadramento

Com o Projeto de Lei supra referido visa-se promover a revisão do regime geral do ilícito de mera ordenação social (Regime Geral das Contraordenações – RGCO), instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10. Mais precisamente, em matéria de prescrição, com a alteração ao art.º 27º, n.º 1, al. c), passando o prazo aí previsto, para os “restantes casos”, a ser de 2 anos em vez de apenas 1 ano, criando-se ademais um preceito novo, que passa a constituir o n.º 2 do mesmo artigo, no qual se determina que o prazo de prescrição não corre enquanto se tiver verificado que o facto correspondente foi ocultado pelo agente em violação dos deveres de informação a que estava legalmente obrigado, sendo ainda a não entrega de elementos solicitados, em violação dos deveres de informação e colaboração com a autoridade administrativa, fundamento para a suspensão da prescrição, na fase administrativa, nos termos do art.º 27º-A, n.º 1, al. c), e n.º 3, passando a prescrição do procedimento a ter lugar, nos casos de impugnação judicial, quando tiver decorrido prazo de prescrição de duração igual ao referido no art.º 27º. Procedendo-se ainda ao aditamento do art.º 28º-A, nos termos do qual se determina a suspensão da prescrição na fase jurisdicional, nos casos de recurso da decisão judicial ou qualquer outra forma de impugnação ou incidente suspensivo da instância, por período não superior a 2 anos, criando-se ainda um novo preceito, o art.º 49º-A, que estabelece o dever de obediência a autoridade administrativa, no âmbito da instrução do processo de contraordenação, com a cominação do crime de desobediência qualificada, previsto e punível nos termos do art.º 348º do CP. No âmbito do regime probatório, impõe-se o limite de cinco testemunhas por infração e de vinte no total, sujeitando-se ainda à livre apreciação do juiz a prova validamente produzida na fase administrativa, deixando ao M.º P.º e à autoridade administrativa recorrida a possibilidade de promover ou oferecer prova em relação aos factos considerados relevantes (alterando-se par tal os art.ºs 44º e 72º do RGCO). Procedendo-se também à revisão do regime do recurso, no que toca à remessa das respetivas decisões para o juiz ou para o tribunal competente, bem como ao efeito suspensivo do mesmo, quando se trate de impugnação de decisões de entidades administrativas independentes com funções de regulação, efeito suspensivo ~~esse que passa a ficar~~



dependente da prestação de garantia no valor de metade da coima aplicada, com exceção das situações de comprovada insuficiência de meios (art.º 5º do Projeto de Lei e aditamento ao DL nº 433/82 do art.º 59º-A). Sendo criado um novo preceito (o art.º 97º), relativo às entidades administrativas independentes com funções de regulação, atribuindo-lhes competências de justiça restaurativa e de proteção do consumidor, nos termos previstos no art.º 47º da Lei nº 67/2013, de 28/08. Ainda em função das alterações previstas para os artºs 44º e 72º do DL nº 433/82, de 27/10, o art.º 4º do Projeto de Lei vem determinar a derrogação de tais preceitos sempre que os regimes especiais de contraordenação contenham disposições mais restritivas.

3. Apreciação

- a) Da análise efetuada ao Projeto de Lei em referência não vislumbrámos fundamento para a prolação de qualquer consideração julgada pertinente relativamente ao conteúdo normativo das disposições propostas, parecendo-nos inclusivamente que as alterações visadas são de índole a, citando-se a exposição de motivos, “inibir estratégias dilatórias e a anular fragilidades que suscitam ineficácia na aplicação de sanções” contraordenacionais, que em muito têm vindo a afetar a credibilidade e a confiança no sistema de justiça.
- b) No entanto, a considerar-se necessária a norma do art.º 4º do Projeto de Lei, quiçá por se entender como insuficiente a regra interpretativa *lex specialis derogat legi generali*, segundo a qual a lei especial afasta a possibilidade de aplicação da lei geral, então aquela deveria ser integrada nas disposições previstas no RGCO, às quais a mesma se refere, o mesmo valendo para o art.º 5º do Projeto de Lei, no que toca à remessa do recurso para o tribunal competente pelas entidades reguladoras (que poderia integrar o art.º 59º-A ou um novo artigo, o 59º-B), de molde a permitir-se uma melhor sistematização do direito (evitando-se a dispersão de normas), com os consequentes resultados de mais fácil acesso às fontes, ao seu conhecimento, e de uma maior eficiência na sua aplicação.

*

Submete-se o presente parecer à consideração de Vossa Excelência.

Em 05 de Junho de 2014

Francisco Mota Ribeiro
(Juiz de Direito – Docente do CEJ)